



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D ã O Nº 755

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 05/89 - Classe XIII - Pedido de Retificação de Resolução - formulado pelos Diretórios Regionais do Partido da Frente Liberal-PFL, Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB e outros - Anastácio.

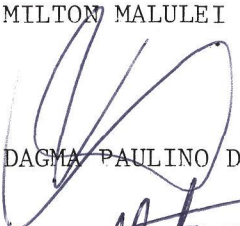
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral , à unanimidade em deferir a retificação na forma do voto da Relatora.

Decisão contra o parecer.

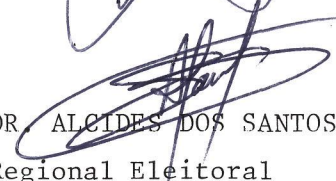
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.


DES. MILTON MALULEI

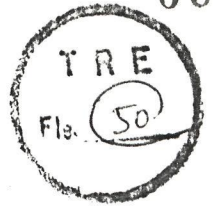
Presidente


DRA. DAGMA PAULINO DOS REIS

Relatora


DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador



Nº 236/89

PROCESSO Nº 05/89 - XIII

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 77/88 - TRE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Os Diretórios Regionais do Partido da Frente Liberal e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e outros bate às portas desse sodalício pedindo a retificação da Resolução nº 77 de 25 de outubro de 1988 daqui emanada, esteiando-se nos argumentos que aduz às fls.02/04 e no voto da ilustre relatora Juíza desse Tribunal Dra SUZANA DE CAMARGO GOMES, que foi acolhido dando provimento em outro pedido semelhante.

A petição ora formulada é no sentido de restabelecer-se o número de vereadores que compunha a Câmara Municipal de Anastácio-MS, no legislativo anterior ao pleito de 15 de novembro último, quando foi diminuído aquele número de onze vereadores para a atual composição de nove edis, con



Nº 236/89

fls.02

consoante a Resolução que se pretende ver reformada.

Em que pese o brilhante voto da eminente e culta Juíza antes referido e que veio acostado aos presentes autos e a R. decisão anterior desse colendo Tribunal sobre caso análogo, ousou dele discordar no que tange ao mérito, porque continuo entendendo estar a Resolução Nº 77 em questão, de conformidade com a Constituição Federal que por sua vez não pode se sujeitar a legislação ordinária, mormente a chamada Lei Orgânica dos Municípios, e também porque esta não pode contrariar a própria Lei Federal nº 7.664 de 29 de junho de 1988 que determina em seu art. 15 à Justiça Eleitoral declarar o número de vereadores para cada município, observadas as normas constitucionais, e essas foram observadas por ocasião da edição da pré-dita resolução, conforme já demonstrado por este Procurador por ocasião do julgamento a que se reportam os requerentes, cujo parecer por adequar-se ao presente, transcrevo em sua parte relativa ao mérito:

A novel Constituição da República, instituiu uma nova ordem Jurídica no País sem revogar expressamente a legislação ordinária vigente, contudo, evidente que não mais tem eficácia qualquer dispositivo legal que a contrarie. Ora se a própria Magna Carta atribui ao Tribunal Regional Eleitoral competência para regulamentar matéria nela prevista, sem impor qualquer outra restrição de cunho legal, consoante a letra do § 4º do art. 5º - ADT: " o número de vereadores por município será fixado, para a representação eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição". Note-se



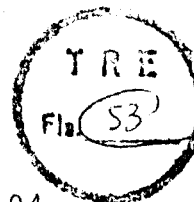
Nº 236/89

fls.03

que o único parâmetro a ser seguido pelo TRE é aquele estipulado no próprio texto Constitucional, qual seja, no caso, a alinea "a" citado inciso IV - verbis : "mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes", não pode, portanto, pretender-se aplicabilidade da Lei Estadual na matéria sub judice. Nessa parte não mais vige a Lei Orgânica, uma vez regulamentado como foi pela Resolução 77/88 , o dispositivo constitucional e nos moldes preconizados na Lei Maior. Como demonstrado, não exigiu o legislador constitucional que o TRE prestasse obediência a qualquer legislação ordinária, nem mesmo a Lei Complementar Estadual intitulada - Lei Orgânica dos Municípios.

Também não há que se falar em contrariedade aos arts. 29 e seguintes da C.F. que tratam dos Municípios, senão vejamos: o "caput" do art. 29 assim se expressa: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: "Da leitura, quer me parecer plenamente evidenciado que a Lei Orgânica referida pelo constituinte será aquela votada e aprovada '





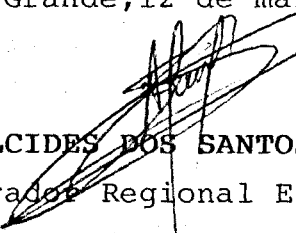
Nº 236/89

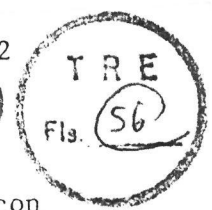
fls.04

pela Câmara de Vereadores, cujo diploma, sabidamente ainda não existe por que dependente da Constituição Estadual. E mesmo que já houvesse sido promulgada, os números de vereadores para as Câmaras referente as eleições de 1988 deveriam, mesmo assim, serem fixados pelos TRE(s), face à norma específica expressa no § 4º do art. 5º do ADT.

Ante o exposto somos pelo improvimento do pedido de retificação da resolução nº 77/88 desse Tribunal.

Campo Grande, 12 de maio de 1989


ALCIDES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral



nou pelo improvimento do pedido, por entender que a Resolução 77 está conforme com a Constituição Federal e, portanto, não deve se conformar com a Lei Orgânica dos Municípios, mesmo porque esta não pode contrariar a própria Lei Federal 7.664 de 29.06.88, que em seu artigo 15 determina que a Justiça Eleitoral compete declarar o número de vereadores para cada Município, observadas as normas constitucionais, o que ocorreu por ocasião da edição da referida Resolução.

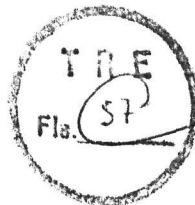
RELATADO. DECIDO.

Como ficou demonstrado às fls. 13 destes autos, a CAMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO de 1983 a 1988 era composta por 11 vereadores, face ao disposto no art. 37, IV da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar 07/71), mas tal número ficou reduzido a nove, através da Resolução 77, de 25.10.88, para o mandato de 1989/1992, como também ficou demonstrado neste autos que tal fato trouxe evidente prejuízo para os SUPLENTE A VEREADORES, que figuram entre os REQUERENTES, pois não puderam ser diplomados no CARGO, para os quais foram eleitos, devido à redução do número de vagas, causada pela atacada Resolução.

A Matéria não apresenta novidade alguma para esta CORTE, visto que foi objeto da reapreciação, quando do pedido de retificação da mesma Resolução, efetuada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PFL E OUTROS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, como também arguíram os ora requerentes.

Pouco há a acrescentar ao profícuo estudo feito pela ilustre colega DR.^a SUSANA DE CAMARGO GOMES, que atuou como Relatora naqueles autos, estando seu voto, na íntegra, juntado nestes autos às fls. 69/84.

Como bem observou aquela ilustre Magistrada, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL atribuiu ao TRE a competência para fixar os números de vereadores, para a representação que foi eleita em 15.11.88, observando-se os limites dispostos no art. 29, IV daquela Carta Magna, estabelecendo, assim, que deveria ser observado o critério da proporcionalidade, considerando a população do Município, ficando, portanto, afastada a possibilidade de fixação do número de vereadores, em relação ao número de eleitores, na forma consagrada pela Lei Estadual Complementar 07/81, no tocante aos Municípios de Mato Grosso do Sul (v. fls. 78/9).



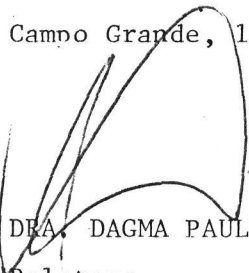
Portanto, como bem demonstrou a eminente Relatora retro citada, para ater-se ao critério da proporcionalidade populacional dos Municípios, era indispensável que o IBGE fornecesse dados atuais de sua população, o que não ocorreu, pois aquele Órgão, como não contava com dados atualizados, apresentou a esta Corte a estatística populacional até 1980, com uma projeção de habitantes para 1985.

Assim, como esclareceu aquela insigne julgadora, não tendo os Tribunais Eleitorais deste e de outros Estados da Federação, dados populacionais atualizados, não tiveram elementos embasadores para a fixação dos números de vereadores, pelo que a alta Corte da Justiça Eleitoral determinou, em seus julgados, que fossem mantidos os números de vereadores fixados anteriormente, até que o IBGE fornecesse os dados atuais da população dos municípios, como se vê dos extratos das decisões relatada pelo Min. VILAS BOAS, e a outra, em que figurou como relator o eminente Min. AMÉRICO LUZ, ambos transcritos no voto de Dra. SUSANA DE CAMARGO GOMES às fls. 31² e 33.

Tratando-se este, de caso análogo àquele, onde por unanimidade, os componentes desta Corte seguiram o brilhante voto daquela mui digna Relatora e, nada mais havendo a acrescentar às suas razões de decidir acima expostas, dá-se vênio o entendimento contrário esposado pelo estudioso e zeloso representante da Procuradoria Regional Eleitoral, não há como deixar de acolher o pedido de fls. 02/3, para retificar a mencionada Resolução, alterando-se, assim, para o MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO o número de 09 para 11 VEREADORES, mantendo-se a composição da CÂMARA MUNICIPAL anteriormente existente, já que está conforme aos parâmetros constitucionais.

É o meu voto.

Campo Grande, 18 de maio de 1.989.


DRA. DAGMAR PAULINO DOS REIS
Relatora